AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 33/CR-ARC/2021

de 25 de março

QUEIXA DO PARTIDO AFRICANO PARA A INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE (PAICV) CONTRA A DIREÇÃO DA TELEVISÃO DE CABO VERDE (TCV), POR ALEGADO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO NO SEU ESPAÇO NOTICIOSO E POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 113.º DO CÓDIGO ELEITORAL (CE), SOBRE A DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA

Cidade da Praia, 25 de março de 2021

AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 33/CR-ARC/2021

de 25 de março

ASSUNTO: Queixa do Partido Africano para a Independência de Cabo Verde (PAICV) contra a Direção da Televisão de Cabo Verde (TCV), por alegado tratamento discriminatório no seu espaço noticioso e por violação do Artigo 113.º do Código Eleitoral (CE), sobre a divulgação de propaganda política.

I. DA QUEIXA

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 8 de fevereiro de 2021, uma queixa da parte do partido político PAICV (doravante queixoso), contra a direção da TCV (doravante denunciada), por alegado tratamento discriminatório no seu espaço noticioso e por violação do Artigo 113.º do CE, sobre a divulgação de propaganda política.

2. O queixoso afirma, na sua participação, que "no passado dia dois (2) do corrente mês, a Comissão Política Regional do PAICV – Santiago Norte proferiu uma conferência de imprensa que foi difundida, no Jornal da Noite, do mesmo dia.".

3. Que "a reação da Comissão Política Regional do MpD – Santiago Norte foi divulgada no Jornal da Tarde e [no Jornal] da Noite, do mesmo dia", por isso considerando que a atuação da TCV, "configura, claramente, tratamento desigual, discriminatório e na contramão dos princípios de imparcialidade, rigor e objetividade que devem nortear os desígnios da Empresa.".

4. Considera por isso que foram violados o n.º 4 do Artigo 60. °, que salvaguarda o princípio da não discriminação, e o n.º 2 do Artigo 21. ° e o n.º 2 do Artigo 36. °

da Lei da Televisão, que assegura os princípios do pluralismo informativo, o rigor e isenção, ao operador público de Televisão.

5. Por outro lado, afirma "que considera ser uma violação flagrante e grosseira, feita pelo Governo da República de Cabo Verde, relativamente ao Artigo 113. °, do Código Eleitoral, sob a epigrafe 'Proibição da Publicidade Comercial'.".

6. Isso porque, segundo o queixoso, "a difusão do spot publicitário 'O Viajante', na Televisão Pública, (...) se resume à difusão de propaganda Governamental alardeando, a tomada de medidas, supostamente, em benefício das classes menos possidentes, das ilhas de Boa Vista e do Sal".

7. Neste sentido o Conselho Regulador deliberou remeter à CNE um extrato da queixa referente à divulgação do referido *spot* publicitário.

II. DA OPOSIÇÃO À QUEIXA

8. No âmbito dos trâmites da queixa apresentada pelo PAICV contra a direção da TCV, veio a denunciada, nos termos legais, apresentar a sua oposição à mesma, no dia 11/02/2021.

9. Sobre o alegado tratamento discriminatório no espaço informativo e violação do Artigo 113.º do CE, responde a denunciada que "a conferência de imprensa da Comissão Política Regional do PAICV – Santiago Norte foi emitida (…) no dia 2/02/2021".

10. A TCV afirma que não houve qualquer emissão da conferência de imprensa da Comissão Política Regional do MpD – Santiago Norte, nem no Jornal da Noite e nem no Jornal da Tarde, daquele dia.

11. E conclui dizendo que, "relativamente à violação do Artigo 113.º do CE, a direção da TCV ao constatar a divulgação do spot referido na queixa do PAICV, alertou de imediato a direção comercial, no sentido de o mandar retirar do ar (emissão)".

III. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

12. Ao abrigo do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, na sequência da apresentação da defesa pela denunciada foi realizada uma audiência de conciliação entre as partes, no dia 22 de fevereiro de 2021, pelas 10:00 horas.

13. O queixoso reafirmou que houve, sim, tratamento discriminatório por parte da TCV, nos seus serviços informativos, aquando da visita de deputados do PAICV realizada à região de Santiago Norte, e que esse ato tem sido praticado pela operadora de forma reiterada. E que, apesar da suspensão de divulgação do *spot* publicitário "O Viajante", houve claramente uma violação à lei (Artigo 113.º do CE).

14. A denunciada, por sua vez, declarou que a decisão da suspensão da divulgação do referido *spot* partiu da operadora, muito antes da CNE e/ou da ARC (queixa) se terem pronunciado a respeito.

15. À correção feita pela ARC em como a notícia referente à conferência de imprensa do MpD teria sido emitida no dia 4 e não no dia 2, a queixosa admitiu que houve equívoco com relação ao dia de emissão da peça, mas que o ato praticado configura, na mesma, uma atitude discriminatória, devendo a operadora de televisão, no futuro evitar situações como a que ocorreu.

16. Ao que a denunciada comentou que teria, provavelmente, havido uma falta de comunicação e de alinhamento por parte dos editores dos dois jornais já referidos, mas que entende não ser um ato deliberado. No entanto, reafirmou que, como a queixa tem por objeto a emissão da TCV do dia 2, não haveria lugar a uma atitude discriminatória por parte daquele órgão, posto que nesse dia não foram emitidas as reportagens referidas na nota da queixa. E acrescentou que, se for com relação à emissão do dia 4, a queixosa deveria apresentar uma nova queixa, com relação à emissão que foi ao ar neste dia específico.

17. Fazendo uso da palavra, a Relatora do processo propôs às partes que o queixoso remetesse à ARC uma nota retificativa da data da emissão, por entender que não faria sentido uma nova queixa.

18. Conforme acordado, a respetiva nota deveria ser remetida também à denunciada. Ambas as partes concordaram que assim fosse, tendo, contudo, a denunciada sugerido que a queixa em tela deveria cair, por imprecisão e erro do objeto.

19. Com relação à reclamação sobre o *spot*, foi consentânea a extemporaneidade desta reclamação, uma vez que a sua divulgação tinha sido suspensa, mas o queixoso fez questão de referir que essa prática não é legítima, e pediu uma atitude mais criteriosa da parte da operadora com relação aos tempos de antenas na altura das campanhas eleitorais.

20. O Conselho Regulador da ARC, por sua vez, tendo previamente analisado a queixa, verificou que, na parte referente à divulgação do *spot* "O Viajante", a mesma constituía uma eventual violação ao Artigo 113. °, do Código Eleitoral, sob a epígrafe 'Proibição da Publicidade Comercial', pelo que a decisão caberia à Comissão Nacional de Eleições (CNE) enquanto órgão com competência para analisar a queixa neste particular.

IV ENQUADRAMENTO LEGAL

21. A Constituição da República de Cabo Verde prevê, no n.º 5 do Artigo 60.º, que "O Estado garante a isenção dos meios de comunicação do setor público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos".

22. Entre os objetivos de regulação da ARC, destaca-se o de "assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se paute por critérios de exigência, imparcialidade, de isenção e rigor jornalístico, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral, dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e as

regras legais aplicáveis" (conforme o enunciado no Preâmbulo da Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que altera o Estatuto da ARC - Lei n.º 8/VII/2011, de 29 de dezembro).

23. E constitui uma das atribuições de exercício de atividades da ARC a garantia efetiva da liberdade de expressão e o **confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo** e **pela linha editorial de cada órgão de Comunicação Social**, conforme a alínea e) do Artigo 7.º dos EARC, em conjugação com a alínea k) do mesmo artigo, que consagra como dever da ARC "assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de Comunicação Social".

24. É sabido que sobre os órgãos de Comunicação Social impende o dever fundamental de exercer as suas atividades em função das responsabilidades que lhes são próprias, garantindo uma informação ampla, isenta e objetiva, pugnando pela veracidade da informação, pelo pluralismo e pela não discriminação, em conformidade com o Artigo 4.º da Lei da Comunicação Social (Lei n. º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto).

25. Enquanto órgão de Comunicação Social, a TCV está sujeita à supervisão e intervenção da ARC, nos termos da alínea f) do Artigo 2.º, dos EARC.

26. E, enquanto serviço público de televisão, à TCV, em especial, impende o dever de assegurar a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião, devendo, nos termos da alínea a) do n.º 2 do Artigo 13.º, **"assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos;"**.

27. Esta obrigação genérica é, também, sublinhada nas alíneas a) e b) do n.º 2 do Artigo 21.º da LT, assim como no n.º 2 do Artigo 36.º, que trata, especificamente, do serviço público de televisão e estatui que estes têm o imperioso dever de assegurar uma programação variada, garantindo o pluralismo na cobertura dos

acontecimentos nacionais.

28. Isso, além do dever de "proporcionar uma informação imparcial, independente, esclarecedora e pluralista, que suscite o debate e exclua a informação-espetáculo ou sensacionalista", como se lê na alínea c) do n.º 2 do Artigo 6.º do Contrato de Concessão do Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão.

29. A liberdade de expressão e de pensamento através dos serviços de programas televisivos integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação plural, essencial à democracia – n.º 1 do Artigo 42.º da LT.

30. Também resulta do n.º 2 do seu Artigo 42.º que, salvo convenção em contrário, o exercício de televisão assenta na liberdade da programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer outro órgão de soberania, com exceção dos Tribunais, impedir, condicionar, ou impor a difusão de quaisquer programas.

31. Mas essa liberdade comporta limites, ou seja, o seu exercício deve estar em consonância com outros desideratos legais e constitucionais, nomeadamente o princípio do rigor informativo e do pluralismo político previsto na Constituição da República de Cabo Verde (n.º 4 do Artigo 60.º), da LT (alíneas a) e b) do n.º 2 do Artigo 21.º e n.º 2 do Artigo 36.º) e no Estatuto do Jornalista (alínea a) do n.º 1 do Artigo 19.º).

V- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

32. Na queixa em apreço, está-se perante dois vetores fundamentais ao exercício da atividade de televisão pela concessionária pública, como sejam, a observância do princípio do rigor informativo (tratamento igualitário) e do pluralismo, em consonância com o devido respeito pelo critério jornalístico e a autonomia editorial, importando analisar se existe um desequilíbrio informativo e consequente atitude discriminatória da parte da TCV.

33. Compulsando os autos da queixa, constata-se que o queixoso se insurge contra o fato de a TCV ter transmitido a réplica política da visita da Comissão Política do

MpD – Santiago Norte em duas emissões (no Jornal da Tarde e no Jornal da Noite, retificado a data, no dia 4/02/2021), quando julga ser desproporcional, dado a emissão da visita da Comissão Política do PAICV à mesma região ter sido transmitida apenas uma vez, no Jornal da Noite do dia 2/02/2021.

34. Assim, após análise do caso em apreço, tendo em conta que a denunciada assume que, provavelmente, houve uma falta de comunicação no alinhamento das peças por parte dos editores do Jornal da Tarde e do Jornal da Noite, asseverando, contudo, que não se tratou de um ato deliberado.

35. Nota-se, por evidente, que na divulgação das duas peças não se respeitou os princípios da igualdade e da proporcionalidade, uma vez que a TCV divulgou a réplica política do MpD, não uma vez, à semelhança da notícia que deu lugar ao direito à réplica, mas, duas vezes, em espaços informativos diferentes.

36. Contudo, não ficou provado que o tratamento diferenciado evidenciado neste caso em concreto configure um tratamento discriminatório reiterado e intencional por parte da TCV, com relação a aquele partido.

37. Posto isto, mesmo aceitando a justificação da denunciada, não se pode deixar de recordar à TCV que os órgãos de Comunicação Social, por desempenharem um papel insubstituível na formação da opinião, devem garantir a expressão da pluralidade de correntes de opinião e de pensamento, proporcionando-lhes iguais oportunidades e condições de acesso, mormente, nos períodos eleitorais.

VI. DELIBERAÇÃO

Apreciada a queixa do partido político PAICV, com fundamento no alegado tratamento discriminatório, no âmbito da divulgação das peças noticiosas nos espaços informativos da TCV no dia 02 e 04/01/2021, no Jornal da Tarde e no Jornal da Noite, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC:

- Dar como procedente a queixa do PAICV por ter existido tratamento discriminatório nas peças informativas emitidas pela TCV nos dias 02 e 04 de fevereiro de 2021, e, em consequência;

- Recomendar à TCV o cumprimento dos deveres legais a que está adstrita;

- Recomendar àquele órgão que siga uma orientação/linha editorial comprometida e compatível com a isenção, a imparcialidade e o rigor informativo, tendo em conta a liberdade de imprensa e o pluralismo de informação.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 2.ª reunião extraordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 25 de março de 2021.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos